

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 N° 1013 - Segunda-feira, 04 de maio de 2020. Pag.01/05

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 016/2020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE EMAS, DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), BEM COMO SOBRE RECOMENDAÇÕES AOS MUNÍCIPES E AO SETOR PRIVADO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020.

CONSIDERANDO

o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO

a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO

o Decreto Municipal, que decretou Situação de Emergência no âmbito do Município de Emas, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO

a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito municipal:

CONSIDERANDO

o crescente aumento da quantidade de casos diagnosticados em todo o território nacional e também no âmbito do Estado da Paraíba, sobretudo, em cidades circunvizinhas.

DECRETA:

Art. 1º - Em caráter

excepcional, diante da necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 09/2020, até o dia 18 de maio de 2020, permanece suspenso o funcionamento de:

I - academias,

ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II - galerias, centros

comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;

III - parques de

diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

V – lojas

estabelecimentos comerciais;

V - comércio de

ambulantes advindos de outras regiões e/ou municípios, ainda que exercidos sobre automóveis.

§ 1º - A suspensão

de atividades a que se refere o inciso II não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes.

§ 2º - No período

referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

§ 3° - Durante o

prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 4° - A suspensão

de funcionamento constante do caput deste artigo não se aplica aos restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias, desde que não localizados em áreas urbanas, e apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 02 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias.

§ 5° - Não incorrem

na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I - estabelecimentos

médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e

hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e

comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados,

supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou

fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres,

desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VII - agências

bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual $n^{\rm o}$ 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - cemitérios e

serviços funerários;

IX - atividades de

manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

X - segurança

privada;

XI - empresas de

saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - Oficinas

mecânicas, borracharias e lava jatos;



Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2020 N° 1013 - Segunda-feira, 04 de maio de 2020. Pag.02/05

XIII - as lojas de

autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XIV - assistência

social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV atividades

destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de

imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços

de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII

imobiliárias, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas;

XIX - óticas e

estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;

empresas

prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

Os

estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto, devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art. 2° - Fica

prorrogada, até o dia 18 de maio de 2020, a proibição de realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas.

Art. 3° - Ficam

prorrogadas, até o dia 18 de maio de 2020, as disposições contidas nos decretos anteriores que tratam do funcionamento dos serviços públicos municipais.

> Art. Fica

determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transportes privado de passageiros, e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Parágrafo único. A

obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência.

Art.

Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam

usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Art.

determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada em todo o território municipal até o dia 18 de maio de 2020

Art. 7°

terminantemente proibido o acesso de visitantes, banhistas e da população em geral aos açudes, barragens e reservatórios hídricos públicos e privados, até o dia 30 de maio de 2020, passível de prorrogação.

Parágrafo único - A

fiscalização da proibição disposta neste artigo ficará a cargo do Comitê Emergencial de Crise em ação conjunta com a Defesa Civil do município, Bombeiros Civis e com as forças policiais do Estado.

Art. 8° - Ficam

mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas em decretos relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 9°

medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 10 - As dúvidas

ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 - Este

Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Cópia do

presente decreto deverá ser enviado às instituições e estabelecimentos referidos neste decreto, bem como, ao destacamento de polícia local, ao Ministério Público da Comarca de Piancó e à autoridade policial civil.

PUBLIQUE-SE,

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Emas-PB, 04 de maio de 2020.

José William Segundo Madruga Prefeito Municipal

RESOLUÇÕES

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME EMAS - PB.

Resolução CME Nº 01 DE 30/04/2020

Orienta as instituições do Sistema Municipal de Ensino do município sobre a realização de atividades escolares em ensino remoto domiciliar, em caráter excepcional, no período em que permanecerem em isolamento social fixado pelas autoridades municipais e pela comunidade médico-científica, em razão da necessidade de prevenção e combate ao COVID-19 - Coronavírus.



Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 N° 1013 - Segunda-feira, 04 de maio de 2020. Pag.03/05

O Conselho Municipal de Educação de Emas no uso de suas atribuições legais e considerando as declarações da Organização Mundial de Saúde - OMS, que indicam que as medidas de afastamento social precoce são eficazes para restringir a disseminação comunitária do COVID-19;

Considerando o disposto na Constituição Federal , de 1988, com ênfase nos artigos 174, 205 e 206:

Considerando as disposições fixadas pela Lei Federal nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial no artigo 22, no § 2º do artigo 23 e no § 4º do artigo 32;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

Considerando as manifestações exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 03, de 2018, e do Parecer CNE/CEB 19, de 2009;

Considerando a Nota de Esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação em 18 de março de 2020, da proposta de parecer sobre reorganização dos calendários escolares e a realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de pandemia do COVID-19:

Considerando a Medida Provisória nº 934 , de 01 de abril de 2020:

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação tem um cenário de matrículas contemplando várias faixas etárias, inclusive adultos e idosos na Educação de Jovens e Adultos;

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação, tem de matrículas na Educação Especial que necessita de estratégias adaptadas para a continuidade do vínculo social, cultural e de aprendizado;

Considerando a Resolução nº 120/2020 Conselho Estadual de Educação;

Considerando o compromisso social deste Conselho Municipal de Educação com a oferta de educação de qualidade; e

Considerando a necessidade de enfrentar a pandemia causada pelo COVID-19 - Coronavírus, resguardando alunos, profissionais de educação e demais colaboradores que atuam em unidades do Sistema Municipal do município de Emas-PB.

DELIBERA:

- Art. $1^{\rm o}$ Do calendário escolar e carga horária mínima a ser cumprida.
- Art. 2º Em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, a Medida Provisória nº 934/2020 flexibilizou excepcionalmente a exigência do cumprimento do calendário escolar ao dispensar os estabelecimentos de ensino da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.
- Art. 3° A LDB dispõe em seu artigo 23, § 2° que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.
- Art. 4º A reorganização do calendário escolar visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento dos objetivos

de aprendizagem previstos nos currículos da educação básica, atendendo o disposto na legislação e normas correlatas sobre o cumprimento da carga horária. Deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal. Duas possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB seriam:

- I a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;
- II a realização de atividades pedagógicas não presenciais (com ou sem mediação on-line) durante o período de emergência, garantindo ainda os demais dias letivos que previstos no decurso dos mínimos anuais/semestrais
- Art. 5º As instituições públicas, privadas e comunitárias que integram o Sistema Municipal de Ensino de..... poderão organizar, em caráter excepcional, as atividades escolares, através do ensino remoto domiciliar, contando com a participação de alunos e profissionais de educação, com base em seus Planejamentos Estratégicos Emergencial e Currículos estabelecidos pelas instituições.
- Art. 6º Para reduzir as eventuais perdas para as crianças de Educação Infantil, sugere-se permitir a realização de atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.
- Art. 7º As escolas podem elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com seus filhos durante o período de isolamento social. Deve-se, ainda, admitir a possibilidade de tornar o contato com os pais, tutores e responsáveis pelas atividades, mais efetivo com o uso de internet, celular ou mesmo de orientações de acesso síncrono ou assíncrono. A escola, por sua vez, deverá definir a oferta do instrumento de resposta e feedback. As atividades propostas podem ser:
- I para crianças das creches (0 a 3 anos), as orientações para os pais devem indicar atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais, brincadeiras, jogos, músicas de criança;
- II para as crianças da pré-escola (4 e 5 anos), as orientações devem indicar, da mesma forma, atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais, desenho, brincadeiras, jogos, músicas de criança, filmes e programas infantis pela TV e até algumas atividades em meios digitais quando possível. Para tanto, seria possível passar o caderno de atividades, desenhos, brincadeiras, entre outras, para os pais desenvolverem com as crianças.:
- Art. 8º Nas atividades escolares pelo ensino remotas domiciliares dirigidas aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental existem dificuldades para acompanhar atividades on-line uma vez que as crianças do ciclo de Alfabetização encontram-se em fase de alfabetização, sendo necessária supervisão de adulto para realização de atividades. No entanto, pode haver possibilidades de atividades pedagógicas não presenciais com as crianças desta etapa da educação básica. Para tanto sugere-se aqui as seguintes possibilidades para que as atividades sejam realizadas:
- I aulas gravadas pela televisão organizadas pela escola de acordo com o planejamento de aulas e conteúdos ou via plataformas digitais de organização de conteúdos;



Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 N° 1013 - Segunda-feira, 04 de maio de 2020. Pag.04/05

- II lista de atividades e exercícios, sequências didáticas, trilhas de aprendizagem por fluxo de complexidade relacionadas às habilidades e aos objetos de aprendizagem;
- III orientações aos pais para realização de atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem e habilidades da proposta curricular;
- IV sugestões para que os pais realizem leituras para seus filhos;
- V utilização de horários de TV aberta para levar programas educativos compatíveis com as crianças desta idade e orientar os pais para o que elas possam assistir;
- VI elaboração de materiais impressos compatíveis com a idade da criança para realização de atividades (leitura, desenhos, pintura, recorte, dobradura, colagem, entre outros);
- VII distribuição de vídeos educativos (de curta duração) por meio de plataformas on-line, mas sem a necessidade de conexão simultânea seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais;
- VIII realização de atividades on-line síncronas, regulares em relação aos objetos de conhecimento, de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- IX oferta de atividades on-line assíncronas regulares em relação aos conteúdos, de acordo com a disponibilidade tecnológica e familiaridade do usuário:
- X estudos dirigidos com supervisão dos pais;
- XI exercícios e dever de casa de acordo com os materiais didáticos utilizados pela escola;
- organização de grupos de pais por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e outros conectando professores e as famílias
- Art. 9º Nas atividades escolares pelo ensino remotas domiciliares dirigidas aos Anos Finais do Ensino Fundamental, nesta etapa, as dificuldades cognitivas para a realização de atividades on-line são reduzidas ao longo do tempo com maior autonomia dos estudantes, sendo que a supervisão de adulto para realização de atividades pode ser feita por meio de orientações e acompanhamentos com o apoio de planejamentos, metas, horários de estudo presencial ou on- line. Aqui as possibilidades de atividades pedagógica não presenciais ganham maior espaço. Neste sentido, sugere-se:
- I elaboração de sequências didáticas construídas em consonância com as habilidades e competências preconizadas por cada área de conhecimento na BNCC:
- II verificar a possibilidade de se utilizar horários de TV aberta para levar programas educativos compatíveis para adolescentes e jovens;
- III distribuição de vídeos educativos (de curta duração) por meio de plataformas on-line mas sem a necessidade de conexão simultânea seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais;
- IV realização de atividades on-line síncronas de acordo com a disponilidade tecnológica;
- VI oferta de atividades on-line assíncronas de acordo com a disponilidade tecnológica;
- VII estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros;
- VIII utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada uma dessas redes sociais.
- Art. 10 O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve também ser garantido no período de emergência, mobilizado e orientado por professores regentes, professores especializados, em articulação com as famílias para a organização das atividades pedagógicas não presenciais a serem realizadas.

- Art. 11 Os professores do AEE atuarão com os professores regentes em rede, articulados com a equipe escolar, desempenhando suas funções na adequação de materiais, provimento de orientações específicas às famílias e apoios necessários. Eles também deverão dar suporte às escolas na elaboração de planos de estudo individualizados, segundo a singularidade dos alunos, a serem disponibilizados e articulados com as famílias
- Art. 12 De acordo com a LDB, às especificidades do atendimento dos estudantes da Educação Especial, modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de educação;
- Art. 13 Considerando a diversidade e singularidades das populações indígena, quilombola, do campo, as diferentes condições de acessibilidade dos estudantes e a atribuição do sistema de ensino para a organização e regular medidas que garantam oferta de recursos e estratégicas para que o atendimento dessas comunidades sem comprometimento dos padrões mínimos de qualidade, para possibilitar a finalização do calendário de 2020.
- Art. 14 A realização de atividades pedagógicas não presenciais pode ser facultada às escolas indígenas, quilombola, do campo, que ofereçam condições suficientes para isso, de acordo com cada escola e sua realidade.
- Art. 15 Nas atividades escolares pelo ensino remoto domiciliar dirigidas a Educação de Jovens e Adultos podem ser observadas as direcionadas as do Ensino Fundamental, adequado a realidade dos alunos de acordo com a plataforma.
- Art. 16 Caberá à Secretaria Municipal de Educação, além do Material Didático impresso, disponibilizar Material de Complementação Escolar Pedagógico, em meio digital.
- Parágrafo único. Recomenda-se utilização de ferramentas digitais que podem ser acessadas online ou off-line integrando-as à Matriz Curricular adotada.
- Art. 17 À Secretaria Municipal de Educação compete a formação de seus profissionais para utilização das plataformas digitais, elaboração das aulas e interação com os alunos.
- Art. 18 Serão admitidas as iniciativas próprias de professores e de unidades escolares dirigidas aos alunos por meio de redes sociais, com a finalidade de assegurar a realização de atividades escolares em regime especial domiciliar.
- Parágrafo único. Nas unidades privadas de ensino e comunitárias serão aceitas tarefas desenvolvidas por livre iniciativa do professor, desde que divulgadas por meio de plataformas digitais ou mídias sociais do estabelecimento de ensino ao qual estiver vinculado.
- Art. 19 Ficam as unidades da rede pública do Sistema Municipal de Ensino encarregadas de manterem contato com a comunidade escolar, por meio digital, com a finalidade de promover a divulgação das ações recomendadas pelos órgãos de saúde para controle da pandemia.
- Art. 20 À Secretaria Municipal de Educação compete, quando do retorno às atividades presenciais, definir estratégias para atendimento aos alunos que, porventura, não tenham sido beneficiados pelas atividades escolares em regime especial domiciliar e de acompanhamento daqueles que foram contemplados pelas iniciativas.
- Art. 21 As atividades escolares realizadas através do ensino remoto domiciliar, mencionadas no artigo anterior, serão admitidas, exclusivamente, no ano letivo de 2020, enquanto perdurarem as medidas de isolamento social.
- Art. 22 A reorganização do calendário escolar deverá posteriormente ser definida por esse conselho levando em consideração a carga horária de 800 horas anuais, sendo observadas as horas do ensino



Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 N° 1013 - Segunda-feira, 04 de maio de 2020. Pag.05/05

remoto, os feriados e sábados que serão utilizados com o objetivo de atingir a carga horária definida na LDB.

Art. 23 - A equipe gestora das instituições de ensino que ofertam as etapas e modalidades referentes a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e EJA, dentro do regime especial de ensino, terão as seguintes atribuicões:

- I. Elaborar o Plano Estratégico Escolar, em conformidade com o Art. 23 desta Resolução, sistematizando as ações administrativas e as atividades pedagógicas complementares a serem adotadas durante o período de suspensão das aulas, em colaboração com o corpo docente;
- II Divulgar o Plano Estratégico Escolar do regime especial de ensino junto à comunidade escolar:
- III Orientar os docentes para que sejam elaborados materiais com atividades pedagógicas específicas para as etapas e modalidades referidas no caput deste artigo, disponibilizando-os aos estudantes em meios, como: roteiros e planos de estudo impressos; livros didáticos; videoaulas; conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem; redes sociais; correio eletrônico; cadeia de rádio e TV; entre outros, respeitando as recomendações expressas nesta Resolução;
- IV Organizar para que os materiais com atividades pedagógicas específicas e as ações de orientação e planejamento junto aos docentes respeitem o momento de isolamento social e a convivência, de modo a manter a coerência entre o que é ensinado e as atividades não presenciais, cuidando para não sobrecarregar os profissionais de educação, estudantes e suas famílias com atividades excessivas e em horários inapropriados;
- V Incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias reflitam sobre as medidas preventivas de isolamento e de higiene, entre outras, em combate à propagação do COVID 19, durante o período do regime especial de ensino;
 VI Zelar pelo registro da frequência dos estudantes por meio de relatórios
- VI Zelar pelo registro da frequência dos estudantes por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas realizadas;

Art. 24 – Os Planos Estratégicos Emergenciais devem incluir:

- I Identificação da instituição de ensino;
- II Justificativa;
- III Quantificação de docentes, turmas e discentes;
- IV Definição da estratégia para organização curricular das atividades complementares para o regime especial de ensino;
- V Determinação da estratégia local de desenvolvimento das atividades pedagógicas complementares no período de regime especial de ensino em cada uma das etapas, níveis, modalidades de ensino e tempo de duração das atividades ofertados pela instituição;
- VI Indicação da estratégia local de monitoramento e avaliação do funcionamento das estratégias de desenvolvimento das atividades pedagógicas complementares no período de regime especial de ensino;
- VII Estruturação da estratégia local para manter uma rotina de comunicação com os estudantes e responsáveis, para que as dúvidas acerca da execução dos roteiros de estudo sejam sanadas;
- VIII Cronograma de atividades;
- IX Pontuação que os alunos deverão receber na devolução das atividades por eles realizadas;
- X Orientações para o desenvolvimento de atividades

Parágrafo único: O Plano Estratégico Escolar das instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino deve ser validado pelos respectivos conselhos escolares e pelo Conselho Municipal de Educação, para ciência, em um prazo de 15 dias a contar da publicação desta Resolução.

 $$\operatorname{Art.}$$ 25 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pelos Conselheiros abaixo relacionados, reunidos em sessão online realizada em 30.04.2020.

Eraldo Morais Carneiro
Josefa Freitas de Oliveira Morais
Joana Silvestre de Figueiredo
Simão Pedro da Costa
Pedro Alves de Maria
Maria Alexandre Domingos
Damiana Araújo Barbosa da Silva
José Linduarte Pereira Cazé
Ericka Batista Cândido
Edivonaldo Rodrigues de Araújo
Aristana Maria Bezerra Gomes Nunes
Eric Elias da Silva